



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.240-A, DE 2017 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos de uso próprio com interstício inferior a dois anos.

Art. 2º Atribua-se ao art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 a seguinte redação:

“Art.2º A isenção do IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação tributária do IPI tenha concedido a isenção aos veículos comuns de uso próprio dos deficientes, adquiridos por eles ou por seus representantes legais, é preciso observar interstício de 2 anos para nova aquisição beneficiada com isenção.

Ocorre que em nossas grandes cidades, com ocorrência de índices alarmantes de insegurança pública, veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição.

As normas vigentes já reconheceram tais fatos ao eliminar a exigência para o motorista profissional de transporte individual na modalidade táxi, impedido de exercer sua atividade por estes motivos.

Nessas circunstâncias, o presente projeto de lei pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, com vistas a atender o princípio da isonomia da tributação.

Por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já previsto na renúncia de receita tributária, consideramos não haver implicação orçamentária e financeira.

Pela importância da matéria, que busca resguardar às pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos

inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades, estamos seguras da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Propõe a ilustre Deputada Mara Gabrilli alterar a redação do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, com vistas a afastar o interstício mínimo ali previsto para a

fruição do benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas aquisições de veículos por motoristas de táxi, suas cooperativas e pessoas com deficiência, quando for o caso de substituição de veículo roubado, furtado ou destruído.

Na justificativa, assevera a autora que as falhas na garantia da segurança pública, em nossas grandes cidades, resultam em frequentes roubos e furtos de veículos, fato inclusive já reconhecido na própria lei instituidora do benefício, em favor de motoristas profissionais. A proposta, nessa linha de pensamento, destina-se a garantir também às pessoas com deficiência a mesma proteção já outorgada àqueles profissionais, se atingidos por sinistros.

Distribuída a este Colegiado, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado analisar a matéria em obediência às prescrições da Resolução nº 1, de 2015, que o instituiu e lhe prescreveu suas competências.

Trata a proposição de corrigir grave omissão da lei, que tem representado prejuízo para as pessoas com deficiência.

Como bem destacado na justificativa, a Lei nº 8.989/95 instituiu benefício com vistas a resguardar pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção inerentes à maioria das cidades brasileiras, as quais, como se sabe, em geral não dispõem de equipamentos urbanos adequados às necessidades específicas dessa população, em linha com os mais modernos valores de inclusão social hoje amplamente reconhecidos e aceitos pela sociedade.

A quebra de interstício para a isenção do IPI, nos casos de sinistros que ocasionem perda total, ou ainda em situações de roubo ou furto de veículos, constitui regra já incorporada ao ordenamento jurídico, como se verifica no texto da própria Lei nº 8.989/95. Essa regra certamente não se estendeu a todos os demais

favorecidos naquela lei apenas por lapso do legislador, lapso esse que se impõe corrigir com urgência.

A matéria, ademais, não representa renúncia adicional de receitas, tendo em vista que o incentivo já consta das previsões orçamentárias.

Com esses argumentos, é o voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.240, de 2017.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2017.

Deputada Soraya Santos
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.240/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Marcos Reategui, Otavio Leite, Rejane Dias, Soraya Santos, Zenaide Maia, Cabo Sabino, Carmen Zanotto, Geovania de Sá, Luiz Couto, Mandetta e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
